

À Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Ouro Preto – MG

Assunto: Contrarrazões referente a recurso administrativo

### **Tomada de Preços 01/2021**

**Objeto: Contratação de projeto arquitetônico, projeto paisagístico, plano de monitoramento arqueológico e projetos executivos complementares, destinado à Igreja Matriz de São Gonçalo do Amarante no Distrito de Amarantina, Ouro Preto/MG e contratação de projetos de restauração de conjunto arqueológico e arquitetônico das ruínas da antiga Matriz de Nossa Senhora da Conceição conhecida como Igreja Queimada no distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG.**

A empresa **Renoma Engenharia LTDA**, inscrita sob o **CNPJ n.º 43.973.405/0001-19**, sediada à **Rua Benedito Valadares, n.º. 268, Bairro Centro, cidade de Entre Rios-MG – CEP 35.490-000**, telefone (31) 9 9944 4676, e-mail [contato@renomaengenharia.com](mailto:contato@renomaengenharia.com), por intermédio de seu representante legal, Sr. Samuel Azevedo Fonseca, MG-16.309.314, CPF 109.746.376-10, brasileiro, solteiro, engenheiro e empresário, residente à Av. Benedito Valadares, 268, Centro, Apto. 101, Entre Rios de Minas/MG, vem a presença de vossa senhoria manifestar tempestivamente contrarrazões frente a recurso impetrado por empresa concorrente no processo licitatório supra citado quanto aos dispositivos contidos no ato convocatório Edital nº 001/2021, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93.

### **DOS FATOS:**

Trata-se a presente manifestação da apresentação de contra argumentos ao recurso impetrado pela empresa **TS2 Arquitetura e Construções Ltda EPP**, contra a decisão da CPL publicada no Sítio Eletrônico do Município de Ouro Preto na data de 27/01/2022, referente à habilitação da empresa **Renoma Engenharia LTDA**.

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO-MG.

Ref.: Tomada de Preços 01/2021.

A empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.705.682/0001-87, com sede na Rua Paraíba, 1470, Vila Célia, CEP 79022-310, Tel. (67) 3029-5025, na cidade de Campo Grande - MS, na condição de participante de procedimento licitatório acima nominado, vem, por meio de sua representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

##### 1. Dos Fatos

Trata-se de edital referente à **Contratação de projeto arquitetônico, projeto paisagístico, plano de monitoramento arqueológico e projetos executivos complementares, destinado à Igreja Matriz de São Gonçalo do Amarante no Distrito de Amarantina, Ouro Preto/MG e contratação de projetos de restauração do conjunto arqueológico e arquitetônico das ruínas da antiga Matriz de Nossa Senhora da Conceição conhecida como Igreja Queimada no distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG.**

A empresa **RENOMA ENGENHARIA LTDA**, segundo consta em Ata de abertura e julgamento de proposta, foi habilitada pela Comissão de Licitação do Município, conforme documentação anexada.

Ocorre que sua habilitação foi realizada de maneira equivocada, no que se refere à qualificação técnico profissional conforme demonstraremos a seguir, **devendo ser revista por esta Comissão.**

##### 2. Das Razões e do Direito

A seguir passamos aos esclarecimentos em relação a incorreta habilitação da empresa RENOMA ENGENHARIA para este certame.

O edital informa em seu item 5.1., sobre a participação no certame:

“Poderão participar desta licitação os interessados pertencentes ao **ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através do Certificado de Registro Cadastral - CRC ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos”

Quanto à qualificação técnica o edital é claro em afirmar para a sua comprovação, que o licitante deverá apresentar:



**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

l) Registro da Licitante ou inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia (CREA);

m) Declaração e comprovação que a Licitante possui, em seu quadro, profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de serviço de características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, quais sejam: Projetos de Recuperação e de Restauo em Monumento com tombamento Federal, Estadual ou Municipal que poderá ser feita através de cópia autenticada de:

m.1) Quando sócio – última alteração contratual;

m.2) Quando do quadro Permanente ou contratado – Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada de cópia da Ficha de Registro de empregado devidamente autenticada pelo Ministério do Trabalho, Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GEFIP) e sua respectiva (RE);

m.3) Quando prestador de Serviço – Contrato de Prestação de Serviço;

m.4) Em Outro Caso: Declaração de existência de Vínculo Jurídico na data da Contratação;

m.5) A declaração da Licitante deverá indicar o nome do profissional e preencher os seguintes requisitos:

m.5.1) Estar acompanhada de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CAU ou CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

m.5.2) Somente serão aceitas as Certidões de Acervo Técnico que se refiram as atividades relacionadas a serviços, a saber: Execução de Projetos de características equivalentes ou superiores;

m.5.3) Demonstração da experiência dos responsáveis técnicos, com declaração autorizando sua inclusão na equipe técnica;

A empresa constituída por três engenheiros, apresentou a documentação de duas arquitetas: Janaína Carneiro, CAU A-148667-5 e Luana Resende, CAU A-135599-6 através de contrato sem exclusividade além dos atestados/acervos técnicos das profissionais.

Inicialmente ressaltamos a importância em projetos e obras de restauro, da exigência da atuação de profissionais habilitados e capacitados, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica registrados junto ao Conselho de Arquitetura, já que as parcelas de maior relevância (Projetos de Arquitetura) são atribuições específicas de Arquitetos e Urbanistas. Tal registro, para trabalhos de restauro, é imprescindível e cancelador da capacitação do profissional do profissional restaurador.

É sabido que os projetos de restauro devem ser conduzidos por profissionais habilitados conforme recomendações internacionais, e Ouro Preto, elevada de maneira honrosa a Patrimônio Mundial merece intervenções seguras e assertivas do ponto de vista da melhor técnica para

os resultados esperados nas atividades de restauro, sob pena de danos muitas vezes irreparáveis no patrimônio histórico edificado.

Ao solicitar apenas o Acervo Técnico de profissionais sem o Registro do Atestado junto ao CAU-BR (CAT-A), a Prefeitura Municipal de Ouro Preto não garante que os projetos sejam elaborados dentro das melhores técnicas de restauro, cujo atestado é validado pelo Conselho com extremo rigor.

Passemos a discorrer sobre os atestados profissionais apresentados pela empresa:

1) Atestado de Janaina Carneiro:

O atestado apresentado pela Arquiteta Janaina Carneiro, formada há pouco mais de três anos refere-se à **“fiscalização de obras de restauro” e “intermediação de aprovações junto ao IEPHA”**, não estando em conformidade com o solicitado no item m.5.1 pois **não se tratam de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO.**

Ora, serviços de fiscalização e intermediação de aprovação de projetos **jamais poderão ser considerados semelhantes em características e complexidade tecnológica e operacional quando comparados a elaboração de um projeto de restauro e todas as demandas necessárias para a entrega de um serviço com qualidade**, que envolve desde a pesquisa história, o levantamento cadastral, mapeamento de danos e tantos outros itens imprescindíveis a um projeto de restauro arquitetônico.

**Se considerarmos atividades equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo contidos no edital é obvio que o referido atestado ainda não registrado junto ao CAU não pode ser aceito por esta Comissão, sob pena de nulidade do certame.**

Aliás, da maneira como foi elaborado jamais seria registrado pelo CAU-MG, em razão dos seguintes erros:

- O Atestado foi emitido pela Prefeitura de Mariana para todos os serviços das RRTs, porém em uma das RRTs a profissional informa sua contratação por um Consórcio (CIMVALPI) e não pela Prefeitura. Então estamos diante de uma grave constatação: Não sendo a Prefeitura de Mariana a contratante da profissional e sim um Consórcio que prestou serviços à Prefeitura, o Atestado passa a não ter sequer validade jurídica, devendo ser considerado nulo, sendo os envolvidos passíveis de responsabilização nas esferas civil e criminal.
- No Atestado apresentado não existem quantitativos; Apenas descrições simplificadas dos serviços de Fiscalização; Portanto não pode ser considerado para efeitos de habilitação.

Neste sentido o Tribunal de Contas da UNIão, em Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021, informa:



“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado”.

O acórdão 233/2021 deixa claro que se configura fraude à licitação a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

2) Atestado de Luana Resende:

O atestado apresentado pela Arquiteta Luana Resende, refere-se a **“projeto de recuperação e adequação de 40,00 m<sup>2</sup> de esquadrias de um hospital, com soluções nas áreas assistenciais, com emissão de laudo técnico e memorial descritivo para tais aprovações junto ao IEPHA”**.

Mais uma vez, os serviços apresentados na certidão de acervo técnico **não podem ser considerados como serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, similares à elaboração de projetos de restauro arquitetônico.**

O Atestado apresentado, desta maneira fere as cláusulas editalícias não podendo ser considerado para efeitos de habilitação.

O contrário seria possível, mas a simples elaboração de projetos de recuperação de adequação de esquadrias não podem ser aceitos como válidos para o referido certame. Ainda, à título de complementação, a empresa RENOMA ENGENHARIA LIMITADA não possui a atividade de serviços de arquitetura e obras de restauro, conforme preconiza o item 5.1 do Edital.

Analisando a Jurisprudência do próprio TCU, vislumbra-se diversas decisões nesse sentido

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Segundo o Acórdão 933/2011, o TCU conclui:

“A exigência de atestado deve ser justificável em razão do objeto licitado”

O Poder Público deve evitar a contratação de empresas sem a qualificação técnica adequada para evitar riscos da não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações

previstas em legislação específica e no contrato. Para isso a apresentação dos Atestados profissionais de acordo com o art. 30 da Lei 8666 e cláusulas do edital torna-se imperioso.

### 3. Do Pedido

Diante do exposto, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a jurisprudência e as orientações do Tribunal de Contas da União, TST – Tribunal Superior do Trabalho e TSF – Tribunal Superior Federal, a TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp vem através desta solicitar:

- A revisão por parte da Comissão de Licitação do resultado da Habilitação da TP 01/2021, procedendo a Inabilitação da empresa RENOMA ENGENHARIA LTDA por não atender o item 5.1 e não apresentar a qualificação técnica necessária para a elaboração dos projetos de restauro, objetos do edital.

Habilitar a RENOMA ENGENHARIA LTDA caracterizaria não só impropriedade jurídica, como uma afronta aos princípios basilares da licitação, e uma nociva desconsideração de critérios mínimos para o restauro de edificações significativas ao Patrimônio Mundial.

Face ao exposto, é imprescindível apontar os equívocos e erros de leitura cometidos pela impetrante, neste caso a TS2, que traz incoerências, inverdades e apontamentos sem qualquer tipo de sustentação aceitável quando sustenta a ideia de que *“Ocorre que sua habilitação foi realizada de maneira equivocada, no que se refere à qualificação técnico profissional conforme demonstraremos a seguir, **devendo ser revista por esta Comissão.**”* no que se refere a habilitação dessa recorrente.

### DAS CONTRARRAZÕES:

Como primeiro ponto, devemos destacar a necessidade de se compreender os verdadeiros objetivos das ações, sejam elas de indivíduos ou de instituições que possuem Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como os princípios que norteiam estes objetivos. Assim, temas como Integridade Institucional e Compliance, cada vez mais tem sido utilizados como princípios norteadores de empresas/instituições que possuem em seus valores condutas ilibadas e buscam por processos honestos e que elevam a boa ética nas suas ações.

Desta forma, posicionamentos, pareceres, recursos, DEVEM ser fundamentadas à partir de fontes seguras e analisadas de forma criteriosa e sérias. O mesmo se aplica na elaboração de Recursos Administrativos, isso demonstra o quanto a empresa está preparada para prestar serviços ao setor público, quanto ela é transparente e objetiva, fundamentada e atenta aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **do julgamento objetivo**, além da razoabilidade. Uma empresa que atua para tumultuar processos deliberadamente com apontamentos infundados, inverídicos, demonstra o nível da sua atuação como possível prestadora de serviço a órgãos públicos.

Neste sentido, após análise minuciosa de cada item apontado pela empresa **TS2 Arquitetura e Construções Ltda EPP**, apresentamos nossas contrarrazões, atentando pelos princípios e condutas supramencionados:

### **DAS INSINUAÇÕES:**

As condutas idôneas não são norteadas por insinuações, e por este motivo sequer são passíveis de avaliações e análises, mas como a empresa RENOMA presa por sua conduta, pela clareza, objetividade e pela boa ética, apresentaremos neste contra recurso informações e argumentos suficientes para dissolver quaisquer das insinuações opacas apresentadas pela supracitada concorrente.

#### **Insinuação 01:**

A empresa constituída por três engenheiros, apresentou a documentação de duas arquitetas: Janaína Carneiro, CAU A-148667-5 e Luana Resende, CAU A-135599-6 **através de contrato sem exclusividade** além dos atestados/acervos técnicos das profissionais. [grifei]

O argumento da recorrente é um dos elementos que mais se afasta dos objetivos normativos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e restringe a competitividade do certame, fabulando dúvida sobre a necessidade de exigência de que a equipe técnica tenha vínculo com a licitante de exclusividade através de registro em carteira (CLT).

O edital, contudo, trouxe a exigência de forma clara e objetiva:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

m) Declaração e comprovação que a Licitante possui, em seu quadro, profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de serviço de características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, quais sejam: Projetos de Recuperação e de Restauo em Monumento com tombamento Federal, Estadual ou Municipal que poderá ser feita através de cópia autenticada de:

[...]

m.3) Quando prestador de Serviço – **Contrato de Prestação de Serviço**; [grifei]

Neste caso, entende-se que a Comissão de Licitações teve uma interpretação correta do que estabelece o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, com relação ao termo “quadro permanente”:

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [grifei]*

Desta forma, não se pode exigir dos licitantes a comprovação de possuir profissional específico para o solicitado no Edital, através de registro em carteira de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), a **TS2** insinua que Comissão restrinja a competitividade do certame sem justificativa legal; e, exatamente pela ausência de amparo legal, também se afasta da jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Contratos de prestação de serviço entre o licitante e os profissionais liberais, são totalmente reconhecidos como legítimos e atendem as necessidades para fins de legalidade na execução dos trabalhos em questão. Até porque, como é sabido, profissionais liberais são prestadores de serviço profissional qualificados e não trabalhadores convencionais, de modo que a regra da sua contratação é o contrato de prestação de serviços e não o registro de carteira de trabalho.

Inclusive, é relevante frisar que o registro trabalhista é sensivelmente mais oneroso do que o contrato de prestador de serviços, o que, por óbvio, incrementará na mesma medida o valor das propostas comerciais. Logo, referida insinuação da necessidade da exigência de uma

exclusividade reduz a competitividade e aumenta o ônus para a Administração, situação que, ao contrário, deve ser evitada em procedimentos licitatórios.

Insta salientar que o vínculo trabalhista através da CLT é uma opção e não uma regra. Vejamos manifestação do TCU acerca do assunto:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”  
**Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)***

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

*É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o rela-*



*tor, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.***

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

*SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendi-*

*das mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333**).*

Então, consideramos que estão previstas no edital possibilidades para tal comprovação: vínculo trabalhista, contratual e societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia instrumento de contrato de prestação de serviço ou qualquer outra modalidade de contratação.

Vale destacar, ainda, que nada impede que a Administração exija a permanência dos profissionais anunciados na proposta durante a execução do contrato (exceto situações excepcionais justificadas), como forma de garantir a manutenção da qualidade técnica da equipe a executar o seu objeto.

Por fim, a insinuação da recorrente é uma afronta ao edital e aos princípios da legalidade, sendo impossível seu reconhecimento, pois o mesmo traz consigo vícios que, mantida a sua interpretação, poderão prejudicar os serviços, diminuindo a competitividade e priorizando a restrição da participação nas licitações do Município de Ouro Preto, o que acarretará maior oneração dos cofres públicos.

#### **Insinuação 02:**

Quanto a segunda insinuação, mais uma vez constata-se o intuito da TS2 de tumultuar o processo em questão;

Ao solicitar apenas o Acervo Técnico de profissionais sem o Registro do Atestado junto ao CAU-BR (CAT-A), a Prefeitura Municipal de Ouro Preto não garante que os projetos sejam elaborados dentro das melhores técnicas de restauro, cujo atestado é validado pelo Conselho com extremo rigor.

Com base no descrito acima, a empresa quer propor exigências durante o certame, quer reelaborar o edital e o organizar para seu benefício com base nas suas próprias vontades, desconhecedores que são das regras e burocracias, necessárias para manter a integridade dos processos administrativos.

Ao ditar novas regras editalícias, a TS2 propõe que existam erros no edital, mas não as observou no momento oportuno e assegurado pela Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [grifei]

Desta forma, não resta dúvidas que a insinuação quanto ao formato da apresentação de atestados técnicos, mais precisamente a sua necessidade de registro junto ao CAU, além de inadequada são levantadas em momento inoportuno.

A forma exigida no edital foi clara objetiva, vejamos:

m.5.1) Estar acompanhada de um ou mais **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CAU ou CREA**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.[grifei]

Os atestados apresentados pela RENOMA, tanto da Janaina Carneiro quanto da Luana Resende, estão acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), e tais atestados estão devidamente assinados e com as CAT referenciadas. Em nenhum momento é pedido que os atestados estejam cadastrados no CAU, e tais atestados são legítimos, como pode ser comprovado com seus emissores, pois têm os números de RRT a que se referem em seu texto para fácil identificação.

### Insinuação 03

Quanto a insinuação de número 3, já resolvida e pacificada dentro do certame durante a cessão, no que se refere:

Ainda, à título de complementação, a empresa RENOMA ENGENHARIA LIMITADA não possui a atividade de serviços de arquitetura e obras de restauro, conforme preconiza o item 5.1 do Edital

Primeiramente é importante tratarmos do princípio da Razoabilidade, fundamental para os procedimentos licitatórios. Marçal Justen Filho, em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”* (2008), define, dentro outros, o conceito de “licitação”:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Assim, a execução ou a condução do processo de licitação, mais precisamente em seu Art. 40, destaca os itens obrigatórios que devem estar contidos no Edital de licitações.

Assim, é fundamental diferenciar “procedimento formal” e “formalismo”, Hely Lopes Meirelles, em *“Licitação e Contrato Administrativo”* (2010) nos ensina que *“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”*. E de forma contundente afirma ainda que *“Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências”*.

Com isso, é claro a explicação de que um procedimento formal é aquele que detêm diretrizes a serem seguidas pela Administração na busca da oferta mais vantajosa. Todavia, instituir processo com regulamentos não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, destaca que as regras e exigências em processos licitatórios não podem fazer da administração pública uma entidade “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e até mesmo **descartar informações por puro formalismo**.

Na mesma vertente Marçal Justen Filho (2008) esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução

juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

(...)

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado

O autor ainda destaca outros pontos que são fundamentais:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

O argumento acima demonstra que quanto à aplicação necessária das regras editalícias, os responsáveis pela administração pública não fiquem exclusivos na “*aplicação pura e direta dos dispositivos legais*”, mas deve também se valer dos princípios que direcionam o melhor caminho para o atendimento dos interesses públicos e em busca da contratação mais vantajosa do objeto pretendido.

Formalismos têm sido condições postas à administração pública são fortemente combatidos e discutidos.

O brasileiro é simples e confiante. A administração pública é que herdou do passado e entronizou em seus regulamentos a centralização, a desconfiança e

a complicação. A presunção da desonestidade, além de absurda e injusta, atrasa e encarece a atividade privada e governamental. (BELTRÃO, Hélio)

Citada por Hely Lopes Meirelles, Hélio Beltrão tem outra passagem que merece nosso destaque:

A burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Quanto ao princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, no *“Curso de Direito Administrativo”* (2006) oferece a seus alunos uma assertiva sobre as condutas dotadas deste princípio:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Assim como devem ser somados os ensinamentos trazidos por Petrônio Braz em o *“Tratado de Direito Municipal”* (2006), onde *“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.”*

Face o exposto, a CPL utilizou de maneira eficaz o princípio da razoabilidade quando durante a sessão do processo licitatório, realizou diligência sobre as atividades da empresa RENOMA e identificou dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), descritas no CNPJ da empresa RENOMA atividades relacionadas, compatíveis com a necessidade do objeto da licitação.

Desta forma, não há o que levar de relevante do que foi extraído das insinuações da TS2.

## QUESTIONAMENTO 01:

Quanto a avaliação e análise dos atestados apresentados pela RENOMA, a Comissão de Licitações juntamente com o Sr. Wanderson José Rolla, profissional que representou a Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio, e será o gestor do contrato derivado desse processo licitatório, fizeram a análise de forma objetiva e habilitaram a empresa RENOMA de maneira assertiva.

Desta forma, passamos para a avaliação do primeiro questionamento apontado pelo recurso da empresa TS2;

O atestado apresentado pela Arquiteta Janaina Carneiro, formada há pouco mais de três anos refere-se à **“fiscalização de obras de restauro”** e **“intermediação de aprovações junto ao IEPHA”**, não estando em conformidade com o solicitado no item m.5.1 pois não se tratam de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO.

[...]

- O Atestado foi emitido pela Prefeitura de Mariana para todos os serviços das RRTs, porém em uma das RRTs a profissional informa sua contratação por um Consórcio (CIMVALPI) e não pela Prefeitura. Então estamos diante de uma grave constatação: **Não sendo a Prefeitura de Mariana a contratante da profissional e sim um Consórcio que prestou serviços à Prefeitura, o Atestado passa a não ter sequer validade jurídica, devendo ser considerado nulo, sendo os envolvidos passíveis de responsabilização nas esferas civil e criminal.** [grifei]

Primeiramente é necessário refutar a ousada, maldosa e leviana acusação realizada pela TS2 destacada acima. Neste ponto a empresa TS2, desconhecadora da região da cidade de Ouro Preto-MG, por se tratar de uma empresa do Mato Grosso do Sul, não compreende as ações integradas dos municípios e como são as atuações consorciadas. Quando questiona, sobre um atestado emitida pela Prefeitura Municipal de Mariana onde na ART apresenta como Contratante o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA – CIMVALPI, a empresa TS2 interpretou de maneira equivocada sobre a ART 9006331 que cita: *“Contratada pela empresa CIMVALPI para prestar serviços de arquitetura e urbanismo junto à Prefeitura Municipal de Mariana/MG na Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana - PAC Cidades Históricas.”* No que se refere ao citado acima, trata-se de atuação conjunta e não de uma prestadora de serviços.

Outro ponto crucial é que em momento nenhum o atestado apresentado emitido pela Prefeitura de Mariana, omite o fato sobre a atuação da Srt<sup>a</sup> Janaina Carneiro em atividades administrativas ligadas a ART 9006331:

3. **Compor a equipe** que tratava das ações do PAC Cidades Históricas em Mariana/MG. Foi responsável por captar recursos financeiros para obra de Restauro da Capela de Santo Antônio e Requalificação do Largo de Santo Antônio; intermediou a aprovação dos projetos de restauro das ações do PAC CH entre as empresas responsáveis pelos projetos e o IPHAN; realizou prestações de contas junto ao IPHAN; **e elaborou termos de referência para licitações de obras de restauro, referente ao ART 9006331** no período de 18/11/2019 a 30/12/2020.

Conforme destacado acima, a Prefeitura de Mariana atestou que a Srt<sup>a</sup> Janaína Carneiro **compôs a equipe, e que “elaborou termos de referência para licitações de obras de restauro, referente ao ART 9006331”** ou seja, a citação da ART 9006331 é apenas uma referência e não a atividade exercida.

Assim, a CPL deve desconsiderar essa “jogada” da TS2 em tentar desqualificar e manchar a reputação da RENOMA e de suas profissionais com a apresentação de inverdades e manobras jocosas que são atitudes que não comungamos e sequer às reproduzimos porque além de termos reputação ilibada, prezamos pelo tratamento digno aos nossos concorrentes e por condutas de foro íntegro.

Ademais, a profissional Janaina Carneiro foi contratada pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga (CIMVALPI) pelo Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 para ações junto à Prefeitura Municipal de Mariana (PMM), sendo todo o trabalho acompanhado pela Prefeitura, como pode ser confirmado tanto pela CIMVALPI quanto pela PMM, sendo então eles quem podem comprovar as atividades feitas pela profissional. Sobre os quantitativos das obras, embora não citados no atestado, estão descritos no CAT, este referenciado no atestado, não havendo tal necessidade.

A profissional Janaina Carneiro tem em seu acervo técnico duas atividades de fiscalização de obra de restauro, referenciadas pelas RRTs 9573785 e 9573741. Para tal atividade é necessário conhecimento pleno de Projeto de Restauro para sua leitura e interpretação e conhecimentos teóricos e práticos sobre métodos construtivos em edifícios históricos para a sua averiguação.

Ressaltamos que todas as informações constantes em qualquer documento entregue durante este processo de Tomada de Preços são verdadeiras e que podem ser comprovadas pela Comissão desta licitação a qualquer momento através de possíveis diligências.

## QUESTIONAMENTO 02:

No que tange o questionamento quanto ao atestado da Srt<sup>a</sup> Luana Resende:

O atestado apresentado pela Arquiteta Luana Resende, refere-se a **“projeto de recuperação e adequação de 40,00 m<sup>2</sup> de esquadrias de um hospital, com soluções nas áreas assistenciais, com emissão de laudo técnico e memorial descritivo para tais aprovações junto ao IEPHA”**.

Mais uma vez, os serviços apresentados na certidão de acervo técnico **não podem ser considerados como serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, similares à elaboração de projetos de restauro arquitetônico.**

O Atestado apresentado, desta maneira fere as cláusulas editalícias não podendo ser considerado para efeitos de habilitação.

Insta salientar que a empresa RENOMA atendeu no que se refere à comprovação, de que **possua profissional de nível superior que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação de maneira pertinente ao exigido no edital.**

Obstante a possibilidade de dúvidas sobre o tema, acrescentamos decisões no que se refere à capacidade técnico-profissional, do Tribunal de Contas da União (TCU), demonstrando a tentativa da empresa TS2 em criar confusão ao apresentar tema divergente do entendimento de que editais de licitações não devem conter **exigência de quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional**, o que a Lei de Licitações veda expressamente:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Levando em consideração a necessidade de apresentação de argumentos para além de suposições e interpretações próprias em para que não haja a possibilidade de **gerar diversas dúvidas, apresentamos** um recente entendimento do TCU, o qual foi consolidado no **Acórdão nº 2521/2019, voto do Relator Marcos Bemquerer Costa**:

Em consequência, entendo suficiente dar ciência ao 8º BEC de que exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei. **Acórdão nº 2521/2019**

O referido Acórdão demonstra o entendimento do TCU sobre a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional

Desta forma, foi realizada através da análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação à época, e constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a **exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU**, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a **ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações**, que **veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional**, firmando o seguinte entendimento:

**A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

A ideia aventada pela recorrente afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a  **nulidade de todo um processo licitatório**.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o atestado apresentado pela Arquiteta Luana Resende refere-se a “projeto de recuperação e adequação de **43 unidades** de

esquadrias de um hospital, com soluções nas áreas assistenciais, com emissão de laudo técnico e memorial descritivo para tais aprovações junto ao IEPHA”, sendo, então, um projeto de restauro similar, como pedido no edital.

Independente da área do projeto executado, as habilidades necessárias à profissional arquiteta e urbanista, habilitada pelo CAU e já julgada pelo Hospital Cassiano Campolina como apta para tal serviço, para tal atividade são as mesmas para qualquer outro projeto de restauro, desde sua pesquisa histórica, levantamento arquitetônico, mapa de danos à execução de projeto, do laudo técnico e dos memoriais descritivos, cumprindo o requisitado no edital desta licitação.

É de se espantar que uma empresa que disputa um processo de elaboração de projetos de ações de restauração, atividade que trabalha com minúcias e que necessita de sensibilidade social, histórica e cultural, tente desqualificar um atestado que trata da elaboração de projeto de restauro de janelas e esquadrias de um bem tombado pelo IEPHA-MG.

Podemos apresentar uma vasta literatura que demonstra que a arquitetura de cidades históricas com características tais quais a ouro-pretana é de produção vasta e importante. Para elucidar, podemos apresentar algumas produções que refletem o sentimento da riqueza do detalhe das cidades históricas e a importância de um olhar aproximado e detalhista sobre o patrimônio histórico nos ricos pormenores:

- BARBOSA, Marialva Carlos. “Tempo, tempo histórico e tempo midiático: interrelações”. In: MUSSE, Christina Ferraz; VARGAS, Herom;
- NICOLAU, Marcos (org). Comunicação, mídias e temporalidades. Salvador: Edufba, 2017.
- CANDAU, Joël. Memória e identidade. São Paulo: Contexto, 2011.
- CHOAY, Françoise. Alegoria do patrimônio. São Paulo: Estação Liberdade/Editora Unesp, 2001.
- FERNANDES JÚNIOR, Rubens. “Como ver a cidade/Como veracidade/Comover a cidade”. In: Revista do Centro de Pesquisa e Formação, v. 5, set. 2017.
- FIUZA, Beatriz Cunha; PARENTE, Cristiana. “O conceito de ensaio fotográfico”. In: Discursos Fotográficos, v. 4, n. 4, 2008.

- FRANCO, Patrícia dos Santos. “Cartões-postais: fragmentos de lugares, pessoas e percepções”. In: Revista Méti: História & Cultura, v. 5, n. 9, jan./jun. 2006..
- LAGO, André Corrêa do. “Cristiano Mascaro e a arquitetura”. In: MASCARO, Cristiano; Katz, Regina. Cidades reveladas. São Paulo: Bei, 2006.
- NATAL, Caion Meneguello. Da casa de barro ao palácio de concreto: a invenção do patrimônio arquitetônico no Brasil (1914-1951).
- Tese (Doutorado em História), Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013.
- SILVERSTONE, Roger. “Casa e lar”. In: Por que estudar a mídia? São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- SIMÃO, Maria Cristina Rocha. “Usos urbanos cotidianos e patrimonialização: reflexões sobre as cidades de Ouro Preto/Brasil e Guimarães/Portugal”. In: Anais do Arquimemória 5. Salvador: Encontro Internacional Arquimemória 5, 2017.
- SOUZA JÚNIOR, Paulo Gracino. “Visões da cidade: memória, poder e preservação em Mariana-MG”. In: Revista Vivência, v. 28, jan./jun. 2005.
- VASCONCELLOS, Sylvio de. Arquitetura no Brasil: sistemas construtivos. Belo Horizonte: Rona Editora, 1979.
- VASCONCELLOS, Sylvio de. Vila Rica: formação e desenvolvimento – residências. São Paulo: Perspectiva, 2011.

Pode-se abordar a história e evolução do entorno das edificações, com pesquisas que ressaltam características fundamentais como a estética, a técnica construtiva e a temporalidade. As materialidades construtivas são instrumentos, como análises de relações entre as vergas e os tipos de janelas, podem determinar as prováveis épocas de construção, dentre outros aspectos, visto o importante significado estético que elas representam.

Para que não restem dúvidas sobre as complexidades de atividades de restauração de bens tombados e principalmente bens com características do barroco mineiro, destacamos as características e importantes detalhes, escondidos por de trás de trabalhos de restauro e seus projetos, referentes a janelas e esquadrias:

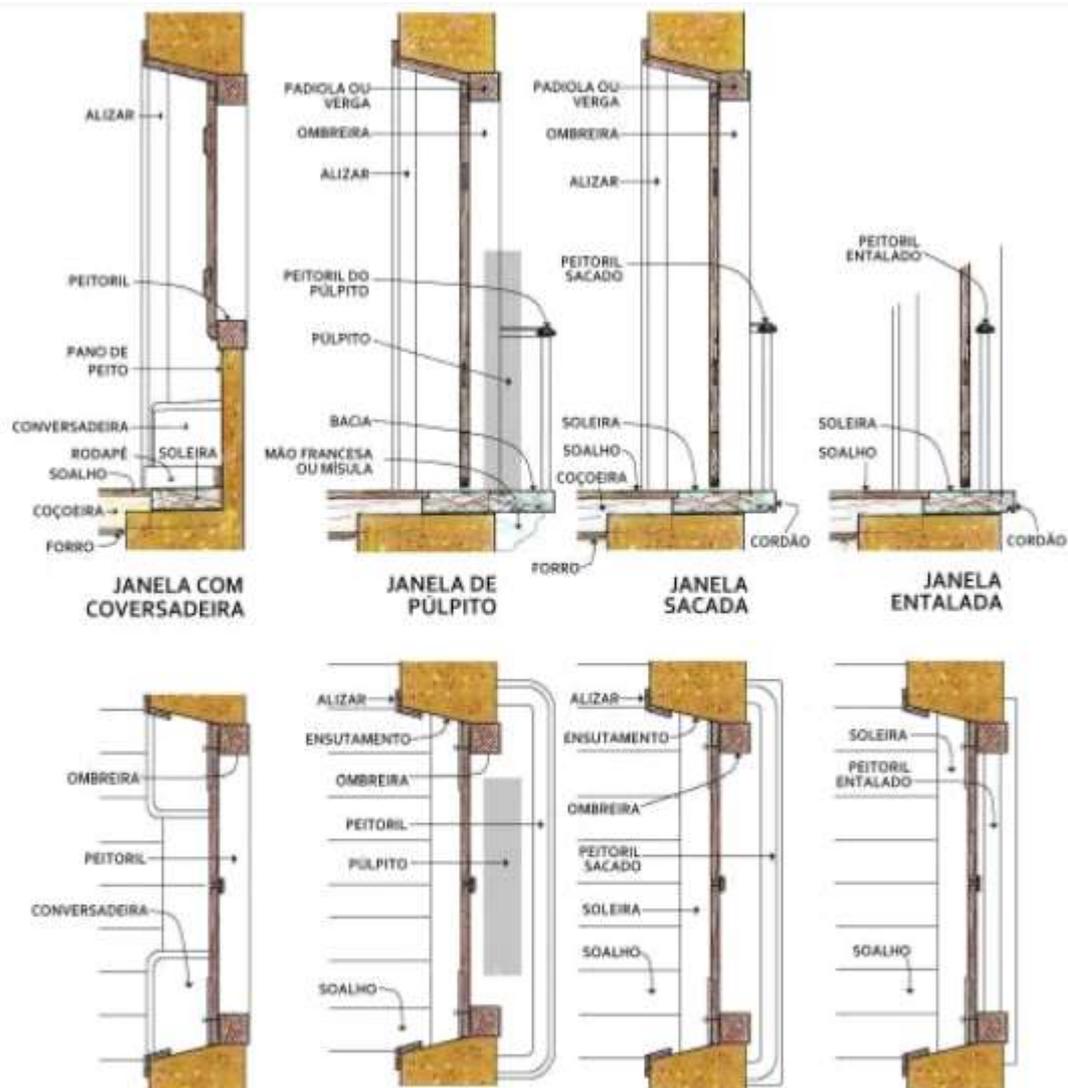


Figura 16 - Tipos de vãos.

Fonte: <<http://coisasdaarquitectura.wordpress.com/2010/09/06/tecnicas-construtivas-do-periodo-colonial-iii/>>.

### Janelas preservam o estilo centenário das construções de Ouro Preto

As janelas das casas de Ouro Preto, na Região Central de Minas Gerais, preservam o estilo centenário das construções históricas, mesmo nas obras atuais. O Terra de Minas mostra que a cidade com o maior conjunto de arquitetura barroca do Brasil revela belezas e curiosidades nesses detalhes.

O pedreiro Sabino Pereira dos Santos explica que nas casas construídas atualmente as janelas seguem as formas do passado. “Tem que tomar cuidado para fazer o serviço bem feito, muita moldura, muito detalhe também”, disse o profissional.

Na cidade histórica, há casarões com mais de vinte janelas. São dezenas de modelos com desenhos, arcos, tamanhos diferentes, molduras em pedra e em

madeira. Conta-se que, antigamente, os moradores levavam os vidros das janelas nas mudanças, pois este era um artigo de luxo.

O arquiteto e professor de tecnologia em conservação e restauro do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), Rodrigo Menicone, destaca diversos padrões de janelas presentes em Ouro Preto. Modelos conhecidos como venezianos, mas que têm origem árabes, além de treliças e janelas de guilhotina são alguns dos tipos destacados pelo especialista.

A arquitetura das janelas dão mais elegância aos casarões da cidade e ocupam lugares estratégicos. Em algumas casas, elas ficam também no telhado e fazem o papel de clarabóia, que é uma abertura no alto das construções para permitir a entrada de luz natural e ventilação.

Das janelas de Ouro Preto, a vista é privilegiada.

Disponível

em:

<http://redeglobo.globo.com/globominas/terrademinas/noticia/2015/11/janelas-preservam-o-estilo-centenario-das-construcoes-de-ouro-preto.html>

Acrescentamos reportagem onde o então arquiteto e professor de tecnologia em conservação e restauro do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), Rodrigo Menicone, destaca a riqueza arquitetônica da cidade Ouro Preto pela análise de suas janelas, corroborando que projetos de restauro de janelas, não são atividades simplistas e insignificantes para serem compreendidas como atividade de menor vulto ou menor complexidade.

## **DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

A CPL do Município de Ouro Preto deu o tratamento adequado e registrou em ata de forma transparente e objetiva as ocorrências relativas a todos os fatos constantes no processo, bem como ponderou as ressalvas necessárias, agindo de maneira esperada, pautada pela legalidade, razoabilidade e bom senso.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que das quatro participantes, inicialmente, apenas duas foram habilitadas para a fase de abertura de proposta de preços, sendo que a competitividade, dentro dos preceitos legais, deve ser preservada a fim de que o processo em questão possibilite a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, na análise do recurso impetrado pela TS2 com fundamentos previstos na Lei 8.666/93, cumpre dizer que as decisões proferidas no contexto da ata de julgamento da CPL, estão em perfeita consonância com o que determina a Lei e seguem entendimentos de diversos órgãos de controle externo que demonstram que a Administração deve atuar primado pela legalidade e moralidade de todos os seus atos.

Ao analisarmos cada ponto do recurso da empresa TS2, bem como legislação pertinente, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inerentes, conclui-se que deve ser negado provimento, pelas razões de fato e de direito aduzidas no presente processo, entendendo que não merece reforma à decisão da CPL, vez que o que deve prevalecer nas contrarrazões públicas são os Princípios da Competitividade, Razoabilidade e da Proporcionalidade. Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STF e TCU:

[...]

o apego ao formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que , além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ai Erário sob o manto da legalidade estrita, esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital dever ser interpretadas como instrumental ...”

(TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695/99, DOU 8/11/99, p. 50 e BLC nº 4.200, p. 203)

O STJ tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores desse procedimento.

É claro o interesse daTS2 em excluir a empresa RENOMA, é uma conhecida estratégia retórica que algumas empresas adotam um tipo de “guerra” para com os outros participantes, mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de qualquer que seja o proponente, e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Esta situação

coloca a CPL na amplitude do cotejo, possibilidade de verificação do maior número de propostas e daquela que seja vantajosa para a Administração.

## **DOS PEDIDOS**

Que seja recebida a presente Contrarrazão e seus argumentos, considerada tempestiva, negar provimento ao recurso impetrado pela licitante TS2 Arquitetura e Construções LTDA, e mantida a decisão proferida pela CPL na ata de julgamento datada de 27/01/2022, que considerou a empresa RENOMA ENGENHARIA Habilitada.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Entre Rios de Minas, 10 de fevereiro de 2022

---

Samuel Azevedo Fonseca

Sócio Administrador